

SEÇÃO: DOSSIÊ FILOSOFIAS FEMINISTAS

TRÁFICO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE A CONVENÇÃO DE PALERMO, SUA EXECUTORIEDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL E BRASILEIRO E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

International trafficking for the sexual exploitation of women: an analysis of the Palermo Convention, its implementation in the international and brazilian contexts, and the obstacles faced in protecting women's rights

Jéssica Volino Berwig Cruz¹

Resumo: O tráfico de pessoas é um crime presente em todo o mundo. Definido como uma das modalidades do Crime Organizado Internacional, ele visa, principalmente, a exploração dos seres humanos para fins lucrativos, tendo as mulheres como suas principais vítimas. Diante disso, e considerando que as mulheres constituem o grupo de pessoas mais vulnerável a esse crime, esta pesquisa questiona como as políticas nacionais e internacionais, especialmente a Convenção de Palermo, auxiliam na proteção dos direitos das mulheres. O problema surge das hipóteses de que as mulheres são as principais vítimas do tráfico internacional de pessoas, e de que os conflitos internacionais e as crises humanitárias, somados aos obstáculos enfrentados para a proteção das mulheres, são os propulsores desse cenário. A pesquisa foi, assim, desenvolvida em método dedutivo, por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, e está estruturada em três vertentes, quais sejam: quem são as principais vítimas do tráfico internacional de pessoas, quais são os fatores que ampliam a vulnerabilidade das vítimas e quais são as políticas internacionais destinadas a combater o tráfico internacional de pessoas. Observou-se, portanto, que as mulheres são as mais atingidas pelo tráfico internacional de pessoas em virtude da marginalização e da vulnerabilidade devido às desigualdades que enfrentam tanto na esfera cultural, legal e social, quanto no setor econômico e político nas sociedades em que estão inseridas. Ainda, verificou-se que as crises humanitárias e migratórias favorecem o recrudescimento do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, diante das vulnerabilidades sociais que as levam a deixar seus países em busca de melhores condições nos países de destino. Por fim, observou-se que para que haja um efetivo combate a esse crime, é preciso que se executem as políticas públicas propostas, bem como que se atente não somente ao combate do crime em si, mas às condições socioeconômicas e aos problemas estruturais que inserem as mulheres em um cenário de vulnerabilidade frente ao tráfico.

Palavras-chave: Tráfico internacional de mulheres. Vulnerabilidade social. Políticas públicas internacionais.

Abstract: The human trafficking is a crime that occurs throughout the world. It is defined as one of the modalities of International Organized Crime and it mainly aims the exploitation of human beings for profit, with women as their primary victims. Considering that women are the most vulnerable group to this crime, this article research problem deals on how the national and international policies, especially the Palermo

¹ Graduada em direito pela Uniritter e pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-1138-2984>. Email: jessica.volino@outlook.com.

Convention, protects women's rights. Based on this problem, the hypotheses have emerged that women are the main victims of international human trafficking, and that international conflicts and humanitarian crises, bound with the obstacles faced in protecting women, are the boosters of this crime. The research was developed using a deductive method, through a bibliographical review, and is structured in three areas, which are: who are the main victims of international human trafficking, the aspects that increase the vulnerability of these victims to this crime and their main profiles, and what are the international policies aimed at combating international trafficking in persons. Therefore, it was perceived that women are the most affected by international human trafficking owing to their marginalization and vulnerability due to the inequalities they face both in the cultural, legal and social spheres, as well as in the economic and political sector in the societies in which they are inserted. Still, it was verified that the humanitarian and migratory crises favours the resurgence of international women trafficking for sexual exploitation, given the fragility in which they are forced to leave their countries where they already face several challenges that maintains them on the margins of society, searching for better opportunities in their destination countries. Finally, it was observed that, in order to have an effective fight against this crime, it is necessary to implement the proposed public policies, as well as to pay attention not only to the fight against the crime itself, but to the socioeconomic conditions and the structural problems that insert women in a scenario of vulnerability to trafficking.

Key words: International human trafficking. Social vulnerability. Humanitarian crises. International public policies.

1 Introdução

O tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, especialmente de mulheres, é uma questão presente em todo o mundo. A partir da análise de gênero sob a ótica do tráfico internacional de pessoas, comprovou-se estatisticamente que a maioria das vítimas desse crime é do sexo feminino (OIT, 2022). Isso ocorre por serem as mulheres mais vulneráveis em razão do cenário de vulnerabilidade social em que estão inseridas, de maneira que essas, conforme Usman (2014), são cultural, social, econômica, política e legalmente desfavorecidas em relação aos homens.

Ainda, conforme o Relatório Global de Tráfico de Pessoas de 2022 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2022, p. 19)², evidenciou-se que as guerras e conflitos mundiais favorecem o tráfico humano, aumentando a instabilidade nos países e a necessidade da saída dos indivíduos que enfrentam tal instabilidade. Tal situação, aliada à fragilidade do policiamento nas fronteiras e à extrema vulnerabilidade das vítimas (BONJOVANI, 2004), propiciam a perpetuação de uma rede de crime organizado internacional que utiliza forçadamente o corpo das pessoas para atingir finalidades lucrativas.

² A UNODC é o Escritório das Nações Unidas criado para combater as drogas e o crime organizado. Seu objetivo é “tornar o mundo mais seguro contra a droga, o crime organizado, a corrupção e o terrorismo, combatendo essas ameaças para alcançar saúde, segurança e justiça para todos e promovendo a paz e o bem-estar sustentável”, e seu trabalho baseia-se “nas três convenções internacionais de controle de drogas, nas convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção e nos instrumentos internacionais contra o terrorismo”. (UNODC, 2023).

A presente pesquisa pretende analisar a questão do tráfico internacional para exploração sexual de mulheres, delimitando-se ao estudo sobre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, e ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Pretende-se analisar estes tratados internacionais, incorporados no ordenamento jurídico brasileiro sob o Decreto n.º 5.015/2004 e sob o Decreto n.º 5.017/2004, diante das políticas de enfrentamento do tráfico de pessoas, sobretudo de mulheres.

Assim, ante a maior incidência de vítimas mulheres do tráfico internacional de pessoas, e a aparente dificuldade de proteção dessas mulheres frente a esse crime, o problema de pesquisa do presente artigo questiona como as políticas nacionais e internacionais, especialmente a Convenção de Palermo, auxiliam na proteção dos direitos das mulheres. O problema surge das hipóteses de que as mulheres são as principais vítimas do tráfico internacional de pessoas, e de que os conflitos internacionais e as crises humanitárias, somados aos obstáculos enfrentados para a proteção das mulheres, são os propulsores desse cenário.

A pesquisa foi desenvolvida em método dedutivo, aliado à técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, e está estruturada em três vertentes. A primeira vertente busca analisar quem são as principais vítimas do tráfico internacional de pessoas, os fatores que ampliam a vulnerabilidade dessas vítimas a esse crime e seus principais perfis. A segunda vertente da pesquisa verifica qual o impacto que as crises migratórias e humanitárias detêm no favorecimento do tráfico internacional de pessoas, principalmente das vítimas mais vulneráveis. Por fim, a última análise busca avaliar quais são as políticas internacionais destinadas a combater o tráfico internacional de pessoas, como tais políticas aplicam-se no ordenamento jurídico brasileiro e de que maneira elas efetivamente colaboram para a prevenção e repressão do tráfico internacional de mulheres, bem como para a proteção de seus direitos.

2 O tráfico internacional de pessoas: quem são as vítimas deste crime?

2.1 Dados gerais

O tráfico de pessoas é uma das modalidades do Crime Organizado que visa, principalmente, a exploração dos seres humanos para fins lucrativos. Tal exploração pode ocorrer de diversas formas, dentre elas por vias sexuais, de trabalho ou serviços forçados, de escravidão, servidão ou remoção de órgãos³.

Em virtude de ser um crime amplamente praticado no cenário internacional, tendo se constituído, juntamente com o tráfico de drogas, numa das mais lucrativas atividades do comércio mundial (NASCIMENTO; RIBEIRO; MATOS, 2008, p. 30), surgiu a necessidade de formular mecanismos que o combatesse efetivamente. O principal mecanismo normativo de combate a esse crime surgiu com a Convenção de Palermo, formada por três protocolos adicionais⁴, dentre eles o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que assim define o tráfico de pessoas no seu artigo 3º, “a” como sendo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

As vítimas desse crime “são também vítimas de uma realidade social” e sua condição se expressa “tanto por questões econômicas, como políticas, sociais ou culturais” (CARDOSO, 2014, p. 41). As desigualdades, o subdesenvolvimento aliado à falta de perspectiva em determinados países e regiões, a desigualdade de tratamento entre grupos étnicos e entre gêneros, os conflitos humanitários e guerras, dentre outros fatores, em geral propiciam

³ De acordo com o art. 3º, “a”, do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças: “(...) a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente Artigo; d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.” (Brasília, 2004).

⁴ O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. (REFERÊNCIA PROTOCOLO)

cenários férteis para o tráfico internacional de pessoas, tornando esse crime cada vez mais presente no cenário mundial (CARDOSO, 2014, p. 41).

O Relatório sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (2012, p. 26) destaca que, em 2009, 59% das vítimas do tráfico internacional de pessoas eram mulheres, sendo 17% meninas. No mesmo relatório, verificou-se que, em 2010, destas vítimas, 58% eram traficadas para fins de exploração sexual (UNODC, 2012, p. 7).

A Organização Internacional do Trabalho, em seu relatório mundial sobre Trabalho Forçado, de 2022, verificou que a maioria das vítimas do tráfico internacional de pessoas é do sexo feminino. Estima-se no relatório que “quatro em cada cinco vítimas de exploração sexual comercial forçada são mulheres e meninas” e que, devido a isso, dentre as 49,6 milhões de pessoas que viviam em situação de escravidão moderna em 2021, 4,9 milhões eram mulheres e meninas em situação de exploração sexual comercial forçada (OIT, 2022).

No âmbito brasileiro, o “Relatório de Avaliação sobre o Tráfico Internacional de Pessoas: Crime em movimento, justiça em espera”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que realizou análise qualitativa e quantitativa de processos judiciais no âmbito brasileiro, aponta que, das “714 vítimas identificadas na amostra (nos processos judiciais sobre tráfico de pessoas no Brasil), 688 eram mulheres, o que corresponde a 96,36% do total” (CNJ, 2022, p. 39). Tal conclusão demonstra que o Brasil não foge à regra do cenário mundial em relação aos processos que envolvem o tráfico de pessoas e que chegam ao conhecimento da justiça, de modo que também aqui as mulheres são as principais vítimas desse crime.

2.2 Fatores que ampliam a vulnerabilidade das mulheres ao tráfico para exploração sexual

A partir dos dados revelados nos relatórios da OIT, em nível internacional, e do CNJ, no âmbito brasileiro, evidencia-se que as principais vítimas do tráfico internacional de pessoas são do sexo feminino. Tal fato ocorre porque, conforme Usman (2014, p. 283), as mulheres são cultural, social, econômica, política e legalmente desfavorecidas em relação aos homens, podendo tal inferioridade ser observada em diferentes níveis sociais, como no familiar, no comunitário local, no nacional, no regional e no global.

Bonjovani (2004) disserta que:

As principais causas do tráfico de mulheres são: economia e política fragilizadas de alguns países, poucas oportunidades de trabalho, acesso restrito à educação,

facilidade e rapidez dos meios de transporte internacionais, falta de policiamento nas fronteiras (...) e ausência de direitos das vítimas.

As mulheres estão inseridas em um cenário de discriminação latente frente aos homens, situação que se demonstra tanto nas relações sociais quanto nas de trabalho (TERESI, 2007, p. 29) e as tornam alvos mais propícios ao tráfico de pessoas. De acordo com Teresi (2007, p. 29), as diversas condições de desenvolvimento da força de trabalho das mulheres, principalmente em relação aos homens, constituem fator relevante na consolidação dos “economicamente excluídos”, o que reforça os estados de vulnerabilidade social das mulheres.

Bárbara Ferreira de Freitas (2018, p. 51) alega que, apesar de ser o terceiro crime mais rentável do mundo, não é somente o lucro que determina o tráfico de mulheres. Para a autora:

Há uma demanda masculina por essas mulheres, em conjunto com desprezo pela exploração, uma apatia generalizada diante da situação subumana a que são expostas. Por trás de cada mulher aliciada, há, no mínimo, dois homens, o que a traficou e o que a usa/adquire o serviço/produto. Por isso, é uma violência cometida a partir de uma construção desigual do gênero. A violência é múltipla e perpetrada para manutenção da estrutura de *dominação-exploração* (patriarcado), e poder que aquelas pessoas, socialmente reconhecidas como homens, detêm, e são eles, enquanto consumidores, que determinam a preferência. (FREITAS, 2018, p. 51)

Ainda, Freitas explica que existe uma relação de “apropriação das mulheres, que (...) configura-se em conjunto com a ideologia que elabora e reproduz a noção de natureza, ou seja, que imputa à mulher um papel de submissão natural em relação ao homem” (FREITAS, 2018, p. 51). A perpetuação do patriarcado, ou seja, do sistema político de submissão da mulher ao homem, evidencia-se como um dos fatores responsáveis pelo tráfico internacional de mulheres, uma vez que “trata da sujeição específica da mulher” (FREITAS, 2018, p. 52)⁵.

Assim, tal crime “é profundamente marcado pela relação hierárquica de subordinação e dominação que os homens, individualmente e coletivamente, exercem sobre o corpo das mulheres, em duas dimensões, faces de uma mesma opressão: a sexualidade, pela fidelização; e o trabalho, pela exploração econômica” (FREITAS, 2018, p. 52). Nesse sentido, a Pesquisa Nacional Sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins

⁵ Nesse sentido, o patriarcado “é profundamente marcado pela relação hierárquica de subordinação e dominação que os homens, individualmente e coletivamente, exercem sobre o corpo das mulheres, em duas dimensões, faces de uma mesma opressão: a sexualidade, pela fidelização; e o trabalho, pela exploração econômica. (FREITAS, 2018, p. 52).

de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), iniciativa coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), alia-se a esse entendimento ao dizer que:

O que está em jogo é a satisfação do desejo sexual (de propriedade do consumidor), o lucro (apropriado pelo mercado) e as relações de poder desigual instrumentalizadas sob a égide da exploração e dominação de classe, de gênero, raça/etnia (...) (PESTRAF, 2002, p. 31-32).

Outro fator determinante para a vulnerabilidade das mulheres ao tráfico internacional é o fenômeno chamado de “feminização da pobreza” (SOUSA; MACEDO, 2016, p. 73). Conceito utilizado pela primeira vez pela socióloga norte-americana Diane Pearce, objetiva retratar uma tendência crescente nos Estados Unidos da América “de aumento da proporção de mulheres entre os pobres e também do crescimento do número de indivíduos em famílias chefiadas por mulher entre os pobres, ocorrido entre o início da década de 1950 e meados da década de 1970” (COSTA *et. al.*, 2005, p. 8).

Atualmente, há estudos que relacionam o fenômeno da feminização da pobreza com a discriminação de gênero, segundo os quais “existem fatores de gênero incidentes no nível de vulnerabilidade das pessoas à pobreza, bem como nas suas possibilidades de superá-la” (COSTA *et. al.*, 2005, p. 13). Diante disso:

Para as mulheres, os (fatores) determinantes que contribuem para torná-las mais propensas a experimentarem a pobreza incluem: *i*) desigualdades na participação no mercado de trabalho, as quais se refletem em menores taxas de atividade em comparação às taxas de homens; *ii*) desvalorização econômica e social das tarefas desempenhadas por mulheres, o que se traduz em menores salários e em uma segregação ocupacional que reserva às mulheres os postos de trabalho mais precários, menos formalizados e contribui para a cristalização da ideia de que as mulheres não são capazes de atuar em atividades de melhor qualidade; *iii*) desigualdade no acesso a recursos produtivos, como crédito, terra ou capital produtivo; e *iv*) desigualdade de oportunidades para participar de tomadas de decisão, exemplificada pela baixa presença de mulheres em postos de comando tanto no setor público quanto no privado. (COSTA *et. al.*, 2005, p. 13)

Diante das condições precárias em que vivem, o desemprego, a segregação ocupacional⁶ e a própria questão de gênero, aliada à perpetuação do patriarcado, tornam-se

⁶ Para Rubio, a segregação ocupacional, em relação às mulheres, significa “el hecho de que hombres y mujeres se ocupen en distintas actividades y de que las mujeres se inserten en los eslabones más bajos de la escala profesional, en los puestos de trabajo que implican menor poder de decisión y responsabilidad” (RUBIO, 2005, p. 103).

fatores que impulsionam as mulheres a decidir migrar para outro país (DUTRA, 2013) em busca de melhores condições de vida ou de sobrevivência, diversas vezes de forma ilegal e arriscada. Neste contexto, o tráfico se realiza sem grandes obstáculos, pois tem como alvo essas mulheres, que já se encontram em um contexto de marginalização ao chegarem nos países de destino (DUTRA, 2013).

Conforme apontado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil na Cartilha de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (BRASIL, 2011, p. 23), há três requisitos essenciais para a configuração do Tráfico de Mulheres: o movimento de pessoas, tanto dentro de um mesmo território quanto entre territórios; a ameaça ou o uso da força, abuso de autoridade ou proveito de situação de vulnerabilidade; e, por fim, a finalidade de exploração. Tais requisitos, por sua vez, relacionam-se com o conceito de tráfico ora mencionado, haja vista que, sendo esse uma exploração de seres humanos para fins lucrativos, o fluxo de pessoas em situação de vulnerabilidade cria um cenário fértil para a ocorrência desse crime.

Assim, a condição de vulnerabilização social é um dos fatores preponderantes para que o tráfico internacional de mulheres se concretize. Isso porque a colocação das mulheres nessa condição de desigualdade, tanto social, quanto política e econômica, que diversas vezes as inserem em um cenário de extrema pobreza, em setores mais baixos do mercado de trabalho, em trabalhos mais precários e com baixos salários, favorecem a exploração sexual pelo tráfico (ASSUNÇÃO; SOARES, 2010, p. 3).

2.3 Perfil das mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual

Uma das características mais presentes entre as mulheres vítimas de tráfico é a situação de baixa percepção de renda, que as torna alvos de aliciamento, pois muitas delas aceitam ir para outros países por presumir e acreditar que alcançarão melhores condições de vida e trabalho, sem desconfiar que serão vítimas de exploração sexual (LOPES; OBREGON, 2016, p. 5). A partir disso, traçam-se dois perfis predominantes das mulheres vítimas de tráfico internacional para exploração sexual: o de mulheres trabalhadoras sexuais e o de mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade nas sociedades em que estão inseridas.

No que se refere às mulheres que exerciam o trabalho sexual antes de serem traficadas, a migração ocorre, não raro, para que o trabalho no país de destino seja no ramo

sexual, mediante promessas de alta remuneração e de excelentes condições de trabalho feitas pelo aliciador. Ao chegar no local prometido, contudo, as condições encontradas são de extrema precariedade e de redução das vítimas a escravizadas sexuais, sem qualquer chance de liberdade e dignidade (D'URSO; CORRÊA, 2017, p. 20). Nesses casos:

Jovens prostitutas recebem oferta de se prostituir (...) e receber mais pelo mesmo trabalho; ou recebem propostas de outros tipos de emprego como dançarinas, garçonetes, atriz, modelo, dentre outras similares; chegando lá deparam-se com condições exploratórias desde restrição de liberdade às violências (FREITAS, 2018, p. 33).

O segundo perfil, de mulheres marginalizadas nos seus locais de origem, é caracterizado pela ocupação de empregos que não lhes garantem o suprimento das necessidades básicas. Ao aceitarem a oferta de trabalho em outro país, com promessa de boa remuneração, estas mulheres são levadas diretamente para uma rede de exploração sexual (FREITAS, 2018, p. 33). Segundo Cardoso:

Na maior parte das vezes, especialmente nos casos de tráfico para exploração sexual ou do trabalho, a captação é feita de forma não violenta. As vítimas são enganadas com falsas promessas de bons trabalhos em outras localidades ou no exterior. Em alguns casos é tudo “de graça”, sendo acertado que após começar a trabalhar a pessoa será capaz de ressarcir seus “benfeitores”. Em outros, as vítimas pagam, através de empréstimos com os próprios agenciadores, somas que jamais poderão quitar com o pouco ou nada que receberão no emprego que não corresponde exatamente ao escolhido (CARDOSO, 2014, p. 45-46).

Ainda, um último perfil de vítimas é especialmente conectado a locais de extrema pobreza em que, após atingidas por desastres naturais ou guerras, “as pessoas sejam coagidas a se ‘escravizarem’ para conseguirem sobreviver, ou sejam obrigadas/convencidas a vender seus familiares, normalmente mulheres e crianças, para receber algo e diminuir as despesas” (CARDOSO, 2014, p. 46)⁷.

Depreende-se da análise dos perfis das vítimas do tráfico internacional de pessoas que essas mulheres possuem um denominador comum: a marginalização e a vulnerabilidade

⁷ erca desse tipo de tráfico: “Traffickers travel to rural areas of poor countries to recruit victims. This can be as likely in the north of Thailand, the mountainous communities of Nepal or the villages of Central Asia. The traffickers will find the poorest families, those with problems of drug or alcohol abuse or serious medical problems. They will assure the family that they can provide a better future for the child and many offers some nominal payment in return.” (2007, p. 128). “Trafficking their daughters is one way the Southeast Asian families generate funds to make capital improvements to their home and their land.” (SHELLEY, 2010, p. 54).

social⁸ em seu país de origem. A maioria das vítimas são pessoas enganadas, que estão em busca de uma vida melhor (CARDOSO, 2014, p. 46) do que a vivida nas sociedades em que estão inseridas, o que, consequentemente, torna-as alvos mais fáceis para os aliciadores.

3 O impacto das crises humanitárias e migratórias no tráfico internacional de mulheres

3.1 Dados gerais, a necessidade de deslocamento e a vulnerabilidade como fator de favorecimento ao tráfico de pessoas

Segundo o Relatório Global de Tráfico de Pessoas de 2022, as guerras e conflitos mundiais oferecem um cenário fértil para o tráfico humano, favorecendo a ocorrência de tal crime e aumentando seu número de vítimas (UNODC, 2022, p. 9). Isso acontece porque, diante da possibilidade de deixar seus países, frequentemente em situação de grave fragilidade econômica, as pessoas migrantes detêm uma urgência de se mudar para países considerados seguros, e acabam por não ter melhores opções “a não ser confiar nas ofertas de passagem pelas fronteiras” (UNODC, 2022, p. 55), podendo, “eventualmente, ser coagidos a condições de exploração em seu destino ou durante a viagem” (UNODC, 2022, p. 55).

A International Organization for Migration (IOM), em seu relatório anual de 2011 sobre o Combate ao Tráfico e Assistência a Migrantes Vulneráveis, expôs que:

Migrantes, e particularmente os migrantes em situação irregular, são altamente vulneráveis à exploração e ao abuso, mas somente poucos destes são identificados como vítimas de tráfico. Durante suas jornadas, eles arriscam-se a sofrer danos e violência nas mãos de contrabandistas e dos demais grupos criminosos. Muitos deles enfrentam os perigos de uma viagem sem segurança em barcos superlotados, dentro de caminhões fechados, em cima de trens ou a pé pelo deserto. Outros são deixados em rotas, abandonados por contrabandistas ou incapazes de continuar sua viagem devido a lesão, doença ou crimes cometidos contra eles. (IOM, 2011, p. 10, tradução nossa)⁹.

⁸ Vulnerabilidade social, de acordo com Padoin e Virgolin (2010, p. 1) “é o estado na qual grupos ou indivíduos se encontram, destituídos de capacidade para ter acesso aos equipamentos e oportunidades sociais, econômicas e culturais oferecidas pelo Estado, mercado e sociedade”. Marginalidade, por sua vez, conforme disserta Azevêdo, é a condição do cidadão que está à margem da sociedade e do sistema (PADOIN; VIRGOLIN, 2012, p. 20). Ambos os conceitos representam pessoas que são excluídas da sociedade, tanto em virtude de questões sociais, políticas ou culturais, e que não recebem o devido amparo do Estado.

⁹ Texto original: “Migrants, and particularly migrants in an irregular situation, are highly vulnerable to exploitation and abuse, but only a few are ever identified as victims of trafficking. During their journey, they risk injury and violence at the hands of smugglers and other criminal groups. Many also experience the hazards of unsafe travel in overcrowded boats, inside closed trucks, atop trains, or on foot through the desert. Others are left stranded en route, abandoned by smugglers or unable to continue their journey due to injury, illness, or crimes committed against them”.

Estas pessoas migrantes acabam por encontrar situações ainda piores nos lugares de destino. Após sua chegada, correm risco de novas explorações e abusos, por frequentemente serem inseridos por seus empregadores em empregos não regulamentados ou em setores informais (IOM, 2011, p. 11, tradução nossa)¹⁰.

O Relatório Situacional do Brasil, especificamente denominado “Tráfico de Pessoas em fluxos migratórios mistos, em especial venezuelanos”, realizado pelo UNODC (2021, p. 29) expõe que “o tráfico de pessoas é um crime que ocorre, muitas vezes, devido a situações de vulnerabilidades vivenciadas por pessoas, que, normalmente, as impulsiona a aceitar propostas e ofertas, sujeitando-as a condições exploratórias”. (UNODC, 2021, p. 29). Ainda, que “a condição migratória traz particular vulnerabilidade para a maioria das pessoas que empreendem um deslocamento internacional” (UNODC, 2021, p. 30).

O “Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas”, também realizado pelo UNODC (2018), ressalta que o tráfico de pessoas é outra dimensão da violência, da brutalidade e do abuso que ocorre no cenário de conflitos armados, e que a combinação de diferentes elementos, como a instabilidade político-institucional, os deslocamentos forçados, as necessidades humanitárias mescladas com o estresse socioeconômico, a fragmentação da sociedade e, por fim, o colapso das famílias, aumenta os riscos de tráfico de pessoas (UNODC, 2018, p. 5). Assim, a necessidade de deslocamento e saída de seus países de origem coloca essas pessoas migrantes em uma condição de vulnerabilidade, diante de um limitado acesso à educação e severos problemas financeiros, os quais fornecem um terreno fértil para os responsáveis pelo tráfico de pessoas, que prometem rotas de migração, emprego e educação melhores, tendo como objetivo colocá-las em uma situação de exploração (UNODC, 2018, p. 6).

Conforme preceituam Nascimento, Ribeiro e Matos:

Embora tenha surgido há séculos, o tráfico de seres humanos vem, nas últimas décadas, tornando-se um problema de dimensões cada vez maiores, a ponto de ser chamado por muitos de a forma moderna de escravidão (...). Seu crescimento está diretamente relacionado aos problemas gerados pelo crescimento descontrolado da população mundial, principalmente nas regiões mais pobres, às disparidades de oportunidades econômicas e à migração internacional excessiva. (RIBEIRO; MATOS, 2008, p. 30).

Nas situações de conflitos armados e crises humanitárias, “a pobreza, a violência e a

¹⁰ Texto original: “Upon arrival at destination, migrants risk exploitation and abuse because of the frequency with which they are employed in unregulated or informal-sector activities by employers”.

desigualdade social induzem as vítimas e suas famílias a enfrentarem os riscos da imigração ilegal e do tráfico como uma forma de subterfúgio” (BORGES, 2013, p. 117). A vulnerabilidade e a inserção dessas pessoas em situações extremas que tornam a fuga, ainda que de forma precária, sua melhor opção de sobrevivência.

Essa fuga, por sua vez, aumenta a vulnerabilidade destas pessoas migrantes, uma vez que, no país de origem, é ampliada pelas políticas de migração excessivamente restritivas que os mantêm em uma situação irregular e, conseqüentemente, à mercê de grupos criminosos e empregadores sem escrúpulos (BORGES, 2013, p. 11, tradução nossa)¹¹. Conforme preceitua Marwell (2009, p. 96), “as políticas migratórias, de um modo geral (...), dado o aumento no rigor das leis de migração, também não contribuem para o enfrentamento ao tráfico. Pelo contrário, estimulam formas clandestinas de adentrar em território estrangeiro”.

3.2 A vulnerabilidade das mulheres à exploração sexual no cenário das migrações

Neste cenário migratório, as mulheres são mais duramente atingidas, na maioria das vezes pelas mesmas razões pelas quais são estatisticamente a maioria das vítimas ao tráfico internacional de pessoas. Em seus próprios países de origem, em áreas afetadas, direta ou indiretamente, por conflitos, elas se tornam alvos preferenciais ao tráfico, frequentemente recrutadas para escravidão sexual por grupos armados (UNODC, 2018).

Nesse sentido, segundo Santos, Pires e Hoffmann (2018, p. 5), “a violência começa no país de origem e se estende ao Estado em que almejam chegar, isto é, na trajetória, as mulheres, principalmente, além de toda a dificuldade de rota, sofrem abusos sexuais, psicológicos e físicos”. A migração de mulheres não ocorre apenas por aspirações econômicas, mas também é usada como forma de romper discriminações e dificuldades que enfrentam em seus lugares de origem (SANTOS; PIRES; HOFFMANN, 2018, p. 7). de maneira que mulheres frequentemente deixam seus territórios em situações de vulnerabilidade acentuada.

Ao chegarem, por fim, ao país de destino, essa vulnerabilidade permanece, e elas são colocadas em um cenário de maior invisibilidade: é comum que desconheçam seus direitos, não dominem o idioma do país para o qual migram e não possuam informações suficientes para regularizar sua condição de migrante, situações que favorecem todo o tipo de abuso

¹¹ Texto original: “Overly restrictive immigration policies also increase levels of vulnerability by enlarging the pool of migrants in an irregular situation and leaving them inadequately protected and at the mercy of criminal groups and unscrupulous employers”.

(SANTOS; FETZNER, 2019, p. 13).

Verifica-se, assim, que as crises humanitárias e migratórias favorecem o recrudescimento do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. Da mesma forma que favorecem o tráfico de mulheres em si, as vulnerabilidades socioeconômica, política e, diversas vezes, familiar das mulheres que migram as tornam mais suscetíveis de sofrer tais explorações.

4. O protocolo de Palermo e obstáculos enfrentados à proteção dos direitos das mulheres

4.1 Contextualização do tráfico internacional de pessoas e da promulgação do Protocolo de Palermo

O tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, especialmente de mulheres, é, reitera-se, uma problemática efetivada na sociedade internacional. A origem do tráfico de pessoas é difícil de se precisar, porém remonta-se à escravidão dos povos africanos, que se iniciou, aproximadamente, ao ano 2.680 antes de Cristo, ocorrendo durante as expedições militares egípcias (SOUZA, 2003, p. 12), “quando os povos se tornavam escravos e prisioneiros de guerra, e eram destinados para o trabalho forçado e a servidão sexual” (CARVALHO, 2017, p. 21).

Inicialmente, a escravidão decorria das guerras entre os próprios povos e era um sinônimo de riqueza no continente Africano (TESTA, 2017, p. 13). A partir da era de colonização e imperialismo, em que houve uma “expansão europeia pelo mundo, o sistema escravagista, essencialmente econômico, adquiriu contornos raciais, sendo o negro, transplantado para as Américas, identificado, então, como escravo” (SOUZA 2003, p. 14).

Especialmente em relação às mulheres, o tráfico iniciou-se, também, com a escravidão dentro do próprio continente Africano, onde visava-se, primordialmente, o comércio de mulheres, pois essas estavam “acostumadas aos trabalhos duros e repetitivos” (SOUZA, 2003, p. 13). Assim com os homens, a partir da expansão europeia as mulheres foram trazidas para o continente americano e “eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas” (DAVIS, 2016, p. 24).

Na modernidade, surgiu o fenômeno “white slave trade”, a escravidão branca, a partir das últimas décadas no século XIX e se referia a “mulheres europeias que teriam sido levadas ao exterior para trabalhar como prostitutas” (AUSSERER, 2007, p. 26). De acordo com Ausserer

(2007, p. 26), “já no século XIX, a prática de tráfico de mulheres está conotada à prostituição e à escravidão; fatores que representam características do debate contemporâneo sobre o tráfico”.

Diante desse fenômeno, e principalmente porque o tráfico passou a atingir as mulheres brancas e, portanto, a branquitude europeia, passou-se a haver uma crescente preocupação em torno do tráfico de mulheres, principalmente nos países europeus, que resultou em uma indignação pública generalizada, bem como uma maior conscientização acerca do tráfico internacional de pessoas, especialmente de mulheres e crianças (DERKS, 2000, p. 3). Esses fatores, por sua vez, culminaram na formulação dos primeiros mecanismos para combater esse crime.

Primeiramente, visou-se combater o tráfico de negros, por meio do Tratado de Paris de 1814, a qual posteriormente agregou-se à preocupação do tráfico de mulheres brancas para prostituição (CASTILHO, 2007, p. 10). Assim, “em 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convolado em Convenção” (CASTILHO, 2007, p. 10).

Nas décadas subsequentes, diversos tratados foram formulados e assinados¹², mas foi somente a partir de 1910 que “os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição” (CASTILHO, 2007, p. 2). Inicialmente, tais tratados e convenções reconheciam as vítimas do tráfico de pessoas como sendo mulheres brancas, após mulheres e crianças (CASTILHO, 2007, p. 5).

A partir da década de 1990, o tráfico internacional de pessoas ganhou ainda mais força (CARDOSO, 2014, p. 25). De acordo com Shelley (2010, p. 2), “o contrabando e o tráfico de pessoas estão entre as formas mais rápidas de crescimento do crime, porque as condições atuais do mundo criaram aumento da demanda e da oferta”. A explosão demográfica, as crises econômicas e as desigualdades de oportunidades, aliadas às promessas de uma vida melhor, deram novos contornos a esse crime, o que exigiu a elaboração de diretrizes mais concretas

¹² “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949)” (CASTILHO, 2007, p. 11).

para combatê-lo. (CARDOSO, 2014, p. 25-26).

No ano de 1997, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu “um grupo intergovernamental de especialistas para prepararem um esboço preliminar de uma convenção contra o crime organizado transnacional que fosse compreensível” (CARDOSO, 2014, p. 35). Já no ano de 1998, “por determinação da Resolução n. 53/111 da Assembleia Geral, foi criado o Comitê ad hoc para elaborar a Convenção”, o qual promoveu reuniões que deram origem a esse documento (CARDOSO, 2014, p. 35).

Assim, em 15 de novembro de 2000, com o intuito de se moldar um instrumento para coibir e combater, dentre outras propostas, o tráfico internacional de pessoas, promulgou-se o Protocolo de Palermo¹³. Surgido a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional¹⁴, e juntamente a outros protocolos adicionais¹⁵, o Protocolo de Palermo teve como foco a prevenção, repressão e punição do tráfico de mulheres e crianças, e rompeu com o conceito limitado das convenções anteriores, ampliando o conceito de vítima como sendo qualquer ser humano que venha a sofrer as violações previstas no Protocolo, não havendo “limitação quanto aos sujeitos protegidos” (CASTILHO, 2007, p. 14).

4.2 Obstáculos ao combate internacional do tráfico de pessoas e à proteção dos direitos das mulheres

O combate do tráfico de pessoas está no topo da agenda humanitária contemporânea. Isso porque esse crime viola direitos humanos básicos à vida e à liberdade de uma parcela

¹³ O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, foi adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000, entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003 e foi ratificado pelo Estado Brasileiro em 28 de fevereiro de 2004, após aprovação do Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 231 de 29 de maio de 2003 (BRASIL, 2004). O texto normativo que o promulga no Brasil é o Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004, vigente imediatamente após a sua publicação (BRASIL, 2004).

¹⁴ Também conhecida como Convenção de Palermo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003 e foi ratificada pelo Estado Brasileiro em 28 de fevereiro de 2004, após aprovação do Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 (BRASIL, 2004). O texto normativo que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional no direito brasileiro é o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, vigente imediatamente após a sua publicação (BRASIL, 2004).

¹⁵ O protocolo de Palermo é complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo. Essa Convenção é composta por três protocolos que buscam abordar áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições (UNODC, 2023).

significativa da população mundial, sendo a maioria dessas pessoas vulneráveis social, econômica e politicamente (USMAN, 2014, p. 282, tradução nossa)¹⁶.

Considerando que a maioria das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração sexual são as mulheres, seu combate é essencial não somente no aspecto do enfrentamento ao crime organizado internacional, mas também como um meio de defesa dos direitos das mulheres, haja vista que o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual “flagrantemente viola diversos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, por, dentre outros motivos, submeter as vítimas à moradia com estrutura desumana e atividades de exploração de seu corpo de forma impositiva pelos criminosos” e por agredir “direitos e garantias fundamentais individuais, como o direito à vida, à liberdade, à saúde, ao trabalho digno e à igualdade.” (CARVALHO, 2017, p. 86)¹⁷.

Em que pese existam mecanismos internacionais para combater o tráfico internacional de pessoas, especialmente de mulheres, ainda há obstáculos à sua efetivação. Tais obstáculos, por sua vez, devem-se ao fato, conforme preceitua Cardoso:

(...) da Convenção e do Protocolo não apresentarem previsões que limitem ou modifiquem o exercício da plena soberania, havendo, em diversas oportunidades, a disposição expressa que todas as medidas deverão ser tomadas conforme o direito interno e de acordo com as medidas neste previstas (CARDOSO, 2014, p. 37).

Desse modo, o objetivo da Convenção não se trata de impor leis e normas que os Estados obrigatoriamente devem aderir, mas sim de “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”, o que se pressupõe da leitura do artigo 1º do documento. De acordo com Cardoso:

Em suma, mantém-se a plena competência dos Estados para tratar sobre o tema, todavia, fomenta-se a cooperação entre eles na forma prescrita no documento, traçando-se diretrizes para a criminalização de determinadas condutas, criando normas gerais e fazendo sugestão de formas específicas de cooperação tanto para investigação dos fatos, quanto para processamento dos acusados e tratamento das vítimas (CARDOSO, 2014, p. 37).

¹⁶ Texto original: “Combating human trafficking is high on the contemporary humanitarian agenda because it violates the basic human rights to life and liberty of a significant proportion of the world’s population, most of whom are socially, economically and politically vulnerable”, refere-se à obra de Kamala Kempadoo, “Trafficking and Prostitution Reconsidered” (Michigan: Paradigm Publisher, 2005).

¹⁷ Carvalho (2017) se refere à obra de Ariane Leitão intitulada “**Tráfico de mulheres**: a exploração sexual no Brasil e a violação aos direitos humanos” (Porto Alegre: Alcance. 2014).

A competência plena dos Estados para tratar sobre o tema passou a ser, assim, um fator que obstaculiza o combate ao tráfico de pessoas, haja vista que há alguns equívocos relacionados à interpretação sobre o âmbito de aplicação do Protocolo de Palermo. Nesse sentido, Gallagher (2010, p. 79) alertou que:

Em termos do seu âmbito de aplicação, é relevante notar que alguns comentaristas entenderam mal o Protocolo como se fosse exigido que os Estados Partes tomassem medidas contra o tráfico apenas em relação a situações com um elemento transnacional ou envolvendo um grupo criminoso organizado. Esta interpretação sustenta-se em relação às obrigações de cooperação entre os Estados do Protocolo sobre o Tráfico, mas não consegue captar com precisão a natureza das obrigações dos Estados Partes sob o instrumento como um todo. As disposições da Convenção e do Protocolo operam para exigir que o crime de tráfico seja estabelecido no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou do envolvimento de um grupo criminoso organizado¹⁸.

Segundo Paula Henrique Gonçalves Portela, no que se refere às questões de direito internacional penal e de combate à criminalidade transnacional, em que se enquadra o tráfico de pessoas (2022, p. 685):

O papel do Estado é primário. Nesse sentido, os entes estatais, e não os organismos internacionais, são os principais responsáveis pela repressão a tais delitos e deverão, antes de qualquer outra entidade, tomar as providências cabíveis para criminalizar os atos que a Convenção de Palermo pretende combater (...). Os Estados cumprirão suas obrigações decorrentes (da Convenção) dentro do respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados.

Infelizmente, nem sempre são tomadas as providências necessárias por parte dos Estados, deixando as vítimas à mercê do tráfico (CARDOSO, 2014, p. 19). Nesse sentido, “grande parte dos Estados ainda não possui legislação sobre o tráfico de pessoas e, se possui, esta é normalmente insuficiente para garantir um tratamento adequado às vítimas” (CARDOSO, 2014, p. 19).

Outro fator que dificulta o combate a esse crime, conforme ressaltado pelo próprio Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do UNODC (2012) é a identificação das vítimas e o

¹⁸ Texto original: “In terms of its scope of application, it is relevant to note that some commentator have misunderstood the Protocol as requiring States Parties to take action against trafficking only in respect to situations with a transnational element or involving an organized criminal group. This interpretation does hold up with respect to the interstate cooperation obligations of the Trafficking Protocol, but it fails to capture accurately the nature of State Party obligations under the instrument as a whole. The provisions of both the Convention and the Protocol operate to require that the offense of trafficking be established in the domestic law of every State Party, independently of its transnational nature or the involvement of an organized criminal group.”

estabelecimento de estatísticas e estudos mais exatos sobre o tráfico de pessoas. Isso ocorre porque “a maior parte dos dados existentes é oriunda da União Europeia, onde a principal forma de tráfico que ocorre é o para exploração sexual, o que, por vezes, pode mascarar as estatísticas existentes” (CARDOSO, 2014, p. 41).

De acordo com Ausserer:

A maioria dos estudos limita-se a descrever o fenômeno (do tráfico de pessoas), indicando os distintos atores envolvidos, as rotas do tráfico, as práticas, as consequências e os mecanismos para combatê-lo. Vários autores constataam, assim, uma falta de estudos sistemáticos sobre o assunto, e lamentam a ausência de um quadro teórico consistente que estruture a análise e a pesquisa sobre o assunto. Os estudos criticados são acusados não somente de utilizar metodologias não oportunas, baseando-se em dados limitados, pois a coleta de dados no campo de tráfico é difícil, mas também de um entendimento pouco diferenciado da questão (AUSSERER, 2017, p. 16).

Após identificadas as vítimas, há, ainda, o preconceito e a estigmatização que dificultam sua reinserção na sociedade¹⁹. Isso ocorre, diversas vezes, pelos abalos psicológicos sofridos que dificultam a construção de relacionamentos (CARDOSO, 2014, p. 56). Logo:

Até o momento não houve estudos sistemáticos sobre o retorno das mulheres traficadas (...). O pouco que se sabe indica que aquelas que são repatriadas ou deportadas encontram sérias dificuldades: elas geralmente não têm passaporte ou outros documentos pessoais, muitas vezes são assediadas por guardas de fronteira, ficam relutantes em voltar para suas cidades de origem por causa do medo do ostracismo social, e porque acham que é impossível ‘reconhecer-se em sua identidade anterior e estilo de vida’. A investigação psicológica e social sobre a readaptação destas repatriadas à vida de volta nos seus países de origem está, sem dúvida, à espera da iniciativa de especialistas em direitos humanos, sociólogos e psicoterapeutas (CARDOSO, 2014, p. 56)²⁰.

¹⁹ “Today, few female victims of sexual trafficking are repatriated after being trafficked because of the limited chances of rescue and the significant costs for transport home. Those who do return may be an enormous burden to their communities. In Egypt, girls who were married to Middles East visitors and are returned to their villages cannot be supported or remarried. Many are re trafficked. Victims return to many locales with severe psychological and health problems that their home communities cannot afford to treat. In Asia, girls and women return to their rural villages addicted to alcohol and drugs after a fast-paced urban life. Without treatment programs at home for their addictions, the victims often spread the problem of drugs abuse to neighbors and family members.” (SHELLEY, 2010, p. 62).

²⁰ Tradução livre de Cardoso para o texto de Shelley (2010), assim expresso no original: “Thus far there have been no systematic studies of the return of the (...) trafficked women. What little is known indicates that those who are repatriated or deported encounter serious difficulties: they usually have no passport or other personal documents, they are often harassed by frontier guards, and they are reluctant to return to their home towns because of fear of social ostracism, and because they find it impossible to ‘recognize themselves in their previous identity and lifestyle’ [...]. The investigation of these returnees’ psychological and social re-adaptation to life back in their home countries is certainly awaiting the initiative of human rights specialists, sociologists, and psychotherapists”.

Por fim, outro obstáculo enfrentado para se tratar sobre o tráfico internacional de pessoas “é justamente a conscientização de que as pessoas são vítimas e não parte do crime” (CARDOSO, 2014, p. 58). Isso porque “os Estados, em geral, encontram maior facilidade e apoio para promover políticas de criminalização de condutas e persecução de agentes do que de proteção de vítimas e pessoas em situação vulnerável. (CARDOSO, 2014, p. 59).

4.3 O tráfico internacional de mulheres no Brasil e a executoriedade do Protocolo de Palermo no ordenamento jurídico brasileiro

Em pesquisa desenvolvida em dezembro de 2002 por Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (PESTRAF, 2003), verificou-se que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é uma questão nacional, que atinge principalmente mulheres e adolescentes afrodescendentes, com idades entre 15 e 25 anos, as quais geralmente:

(...) já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações). (PESTRAF, 2003, p. 60).

No estudo, verificou-se, ainda, que grande parte das vítimas estavam inseridas em famílias com um quadro social problemático e que provinham do interior, de municípios com baixo desenvolvimento socioeconômico, e nas capitais e regiões metropolitanas, de bairros e áreas periféricas ou suburbanas (PESTRAF, 2003, p. 61). De acordo com Marwell (2009, p. 91), em países subdesenvolvidos²¹ como o Brasil, as mulheres permanecem sendo as maiores vítimas do tráfico internacional de pessoas, uma vez que a não efetivação de seus direitos é um dos fatores mais determinantes da sua vulnerabilidade social.

Antes da realização da PESTRAF, encomendada pela Organização dos Estados Americanos, em que foi evidenciada a existência desse crime em todo o território brasileiro, o tráfico de pessoas não era um problema considerado no governo brasileiro (HAZEU, 2007, p.

²¹ Marwell (2009, p. 92) classifica os países subdesenvolvidos como aqueles em que os indivíduos “permanecem desprotegidos no que pertine ao respeito à cidadania e aos direitos humanos, não gozando de direitos inerentes à educação, moradia, emprego, alimentação e demais condições a uma vida digna”, sendo o Brasil um deles.

21). Foi a partir desse contexto que o Brasil assumiu, em 2001, por meio do Ministério da Justiça, parceria com o UNODC, com o objetivo de fortalecer as políticas interna e externa de combate ao tráfico de seres humanos (MARWELL, 2009, p. 81). Desde então, o governo brasileiro:

(...) movido pelo conhecimento científico acerca do tráfico para fins sexuais no Brasil, assumiu uma postura mais significativa voltada a combater o delito. Além do projeto de ação junto ao UNODC, adotou outras medidas como a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída em 2003 com o propósito de investigar as situações de violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, conduzindo a um relatório final indicativo de uma série de proposições legislativas, baseadas nas conclusões das investigações ali desenvolvidas, algumas das quais já contempladas nas alterações ao Código Penal Brasileiro em 2005. (MARWELL, 2009, p. 82).

Em 12 de março de 2004, o Brasil ratificou, por meio do Decreto nº 5.017, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Posteriormente, em 26 de outubro de 2006, foi promulgada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, efetivada pelo Decreto nº 5.948 e articulada entre o Governo e a sociedade civil, que tem por finalidade, conforme o seu artigo 1º, “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas” (BRASIL, 2006).

Tal política visa demonstrar o comprometimento do Estado Brasileiro em cumprir as determinações internacionais contidas no Protocolo de Palermo, por meio do desenvolvimento de diretrizes e ações para combater o tráfico de pessoas e prestar assistência às vítimas desse crime. Além disso, serviu para ampliar o conceito do tráfico de pessoas no Brasil, antes delimitado pelo artigo 149-A, do Código Penal, e para abarcar as demais formas desse crime previstas no Protocolo de Palermo (BRASIL, 2006).

A partir disso, foi elaborado o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com vigência de 2008 a 2010, o segundo com vigência de 2013 a 2016 e, por fim, o terceiro com duração de 2018 a 2022 (UNODC; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 7).

Subsequentemente, em 06 de outubro de 2016, sancionou-se a Lei nº 13.344 sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de

atenção às vítimas.

A Lei nº. 13.344 propôs resolver a adequação da legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, preenchendo as lacunas existentes na legislação vigente, como ocorria nos artigos 231 e 231-A, do Código Penal, alterados pela Lei 11.106 de 28 de março de 2005, que previam apenas uma modalidade de tráfico humano apta a gerar punição por tráfico de pessoas, e solucionar o problema da impunidade no tocante a esses tipos penais (TORRES, 2016, p. 46). Assim, seu principal objetivo foi contemplar legalmente os eixos previstos no Protocolo de Palermo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, descrevendo este fato como típico, sua respectiva punição, e, assim, assistir suas vítimas (TORRES, 2016, p. 47).

Entretanto, muito embora sejam significativos os esforços do Estado Brasileiro para prevenir e suprimir o tráfico internacional de pessoas, verifica-se a necessidade de um compromisso maior com o combate a esse crime. De acordo com Marwell (2009, p. 90):

A eficiência de projetos, de medidas normativas, na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins sexuais requer dos Estados um compromisso maior, portanto. O que vai além da implementação de uma Política de Enfrentamento. A eficácia das medidas legais de combate e prevenção ao ilícito, desde a criminalização da conduta à elaboração da referida Política, permaneceria a depender de uma mudança no que poderíamos considerar como a “raiz do problema”, questões estruturais, político-econômico-sociais, presentes neste País e nos demais países de 3º mundo (MARWELL, 2009, p. 90).

Para Marwell (2009, p. 92), o problema do tráfico de pessoas no Brasil não será resolvido somente com a criação de políticas e mecanismos de combate, haja vista que o cerne da questão está intrinsecamente conectado ao desenvolvimento socioeconômico do país. Nesse sentido:

Enquanto os nacionais de países, como é o caso do Brasil, permanecerem desprotegidos no que pertine ao respeito à cidadania e aos direitos humanos, não gozando de direitos inerentes à educação, moradia, emprego, alimentação e demais condições a uma vida digna, continuarão na lista das vítimas em potencial do tráfico de pessoas para fins sexuais. E as políticas de combate ao ilícito (...) permanecerão sem força suficiente para alcançar seus objetivos, reduzidas a uma declaração formal de boas intenções, carente de uma parceria real junto a um governo nacional comprometido com o seu povo e com a garantia dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal (MARWELL, 2009, p. 92).

Aliados ao subdesenvolvimento econômico, há a questão da dificuldade de acesso às informações quantitativas sobre o fenômeno do tráfico de pessoas (BRASIL; UNODC, 2013, p.

17), que dificulta sobremaneira o enfrentamento desse crime no Brasil. De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, o tráfico não é devidamente registrado quando chega ao sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal, e não há o devido registro do fenômeno que se está investigando (BRASIL; UNODC, 2013, p. 17).

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (BRASIL; UNODC, 2013, p. 27) ainda expõe que há diversos graus de subnotificação, pois muitas ocorrências não chegam ao conhecimento da polícia e do Estado por diversas razões, dentre elas o receio das vítimas de represálias, da humilhação e da vergonha. Além disso, aponta-se que há problemas referentes às tendências criminais, pois, por serem captadas por registros administrativos, há neles a presença da percepção “dos atores que coletam e processam tais dados”, e a consequência disso é que tais documentos tendem “a refletir os valores, atitudes e crenças destes atores e de suas instituições”. (BRASIL; UNODC, 2013, p. 27). Por fim, há também o problema dos sistemas das instituições de Segurança Pública e Justiça Criminal²².

Conforme preceitua Hazeu (2007, p. 25):

Há três tipos de políticas que devem ser consideradas quando se trata de tráfico de pessoas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. As últimas só terão algum efeito se as outras duas estiverem em consonância, fortalecendo as pessoas, ampliando suas oportunidades e acesso aos seus direitos e tendo uma escolha real de permanecer num lugar ou de migrar.

Dessa forma, não basta a adoção de diversas medidas legislativas e políticas no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas, em especial das mulheres, no Brasil. É preciso consertar problemas estruturais, tanto no âmbito socioeconômico, por meio de políticas públicas mais adequadas ao perfil das vítimas, quanto nas próprias instituições, mediante a melhora na coleta de dados e no atendimento às vítimas de tal crime.

5 Considerações finais

Da análise dos dados, concluiu-se que o tráfico internacional de pessoas ainda é um problema a ser combatido tanto no cenário internacional quanto no brasileiro. Constatou-se,

²² (...) são construídos no intuito de otimizar as suas necessidades operacionais. Da mesma forma é o registro ou a coleta de dados. Portanto, as estatísticas que eventualmente sejam geradas desses sistemas oferecem informação direta sobre as atividades desses órgãos – seja polícia, Poder Judiciário ou sistema penitenciário – e somente indireta sobre os fenômenos pesquisados, tais como o número de eventos criminosos, vítimas ou agressores. (BRASIL; UNODC, 2013, p. 27).

igualmente, que suas principais vítimas são as mulheres, em razão de serem inseridas, devido a uma ótica patriarcal, em cenários de discriminação de gênero; econômicos, no qual difunde-se em grandes proporções o fenômeno da feminização da pobreza com o aumento da proporção de mulheres entre os considerados pobres, e legais, pela carência de normas eficazes no combate a esse crime e na proteção dos direitos dessas vítimas mulheres.

Após, verificou-se que as guerras e conflitos mundiais, aliados às crises humanitárias e migratórias criam um cenário fértil para que esse crime se desenvolva. Isso porque tais fatores ampliam e perpetuam “violações dos direitos humanos, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero “(...) os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual” (UNODC, 2012 p. 14) e impulsionam as pessoas à fugirem de seus países de origem e migrarem em busca de uma realidade melhor. Observou-se, ainda, que, em que pese existam tratados e convenções internacionais que visam prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, a exemplo do Protocolo de Palermo, há diversos obstáculos para se superar a fim de que se possa atingir o objetivo de combater esse crime.

Tais desafios foram evidenciados na dificuldade de identificação das vítimas e na formulação de estatísticas sobre o tráfico de pessoas, na realização de poucos e limitados estudos acerca do tema, no não cumprimento dos Estados da obrigação de tomar as providências necessárias para combater o tráfico, e na dificuldade de se desenvolver um tratamento digno das vítimas que as amparará e as inserirá novamente à sociedade. Assim, concluiu-se que para se combater o tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres, é necessário que haja um fortalecimento da ideia de “globalização do desenvolvimento e crescimento para todos e da globalização dos direitos humanos” (LEAL; LEAL, 2007, p. 28).

Além disso, é importante que os Estados enfrentem seus problemas socioeconômicos e estruturais, objetivando a formulação de novas condições de inclusão da massa de trabalhadores no mercado de trabalho, a fim de “resgatar direitos perdidos” (LEAL; LEAL, 2007, p. 29), pois as vulnerabilidades sociais enfrentadas por suas sociedades impactam diretamente no favorecimento de um cenário fértil para o tráfico. No âmbito nacional, é necessário que as ações para enfrentamento do tráfico internacional de pessoas envolvam a capacitação dos profissionais que atuam no enfrentamento desse crime, visando fortalecer a defesa dos direitos das vítimas. A aplicação de tal política, por sua vez, incitará o Estado a não somente

promover políticas de criminalização de condutas e perseguição dos agentes que praticam o tráfico de pessoas, mas a proteger as vítimas e as pessoas em situação vulnerável.

Por fim, o resultado do problema inicial do presente artigo, de como as políticas nacionais e internacionais, especialmente a Convenção de Palermo, auxiliam na proteção dos direitos das mulheres é evidenciado na promoção de inúmeros compromissos que os Estados devem assumir para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas. Entretanto, somente a criação desses compromissos não é eficaz para o combate desse crime. Para que se possa verdadeiramente combater o tráfico internacional de mulheres, e proteger essas mulheres e seus direitos contra esse crime, é necessário que haja a execução das políticas públicas propostas (CARVALHO, 2017, p. 130); é preciso cumprir as obrigações impostas nos tratados e nas convenções assinadas e investir em políticas públicas que visem a melhoria dos problemas estruturais da sociedade que inserem as mulheres em uma condição de vulnerabilidade.

Referências

ASSUNÇÃO, Marina Figueirêdo; SOARES, Dayana da Silva. *Tráfico de mulheres: mercado contemporâneo de escravas sexuais*. Evento Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. 23 a 26 de agosto de 2010.

AUSSERER, Carolina. *Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas*. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2007.

AZEVÊDO, Kalyne Thayanna Silva. *Pobreza, Marginalização e Segregação Socioespacial: Uma visão teórica das periferias urbanas*. Dissertação - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2012.

BRASIL. Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016. *Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e medidas de atenção às vítimas*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Justiça; Ministério da Justiça; UNODC. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entend_a-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 mai. 2023.

BONJOVANI, Mariane Strake. *Tráfico Internacional de Seres Humanos*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BORGES, Paulo César Corrêa. *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2013.

CARDOSO, Arisa Ribas. *Uma Leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à Luz do Direito Internacional dos Refugiados*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

CARVALHO, Lélia Júlia de. *Atuação do Brasil no Combate ao Tráfico Transnacional de Mulheres: análise das políticas públicas 2004 - 2014*. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. São Leopoldo, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entend_a-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Tráfico Internacional de Pessoas: Crime em Movimento, Justiça em Espera*. Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/trafico-internacional-de-pessoas-crime-e-movimento-justica-em-espera.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

COSTA, Joana Simões. PINHEIRO, Luana. MEDEIROS, Marcelo. QUEIROZ, Cristina. *A Face Feminina da Pobreza: Sobre-Representação e Feminização da Pobreza no Brasil*. Texto para Discussão nº 1137, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, 2005.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DERKS, Annuska, *From White Slaves to Trafficking Survivors - Notes on the Trafficking Debate*. Princeton University, Center for Migration and Development, Working Paper, 2000.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. *Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, 2017.

DUTRA, Délia. Mulheres, migrantes, trabalhadoras: a segregação no mercado de trabalho. *REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*. Brasília: CESEM, a. XXI, n. 40, p. 177-193, jan./jun. 2013.

FREITAS, Bárbara Ferreira de. *Por que elas?* Percepções sobre as vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na Paraíba. Dissertação (Pós-Graduação) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

GALLAGHER, Anne T. *The International Law of Human Trafficking*. New York: Cambridge University Press, 2010.

HAZEU, Marcel. *Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?* Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION - IOM. *Counter trafficking and assistance to vulnerable migrants: annual report of activities 2011*. Geneva, 2011.

Disponível em:

https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/migrated_files/What-We-Do/docs/Annual_Report_2011_Counter_Trafficking.pdf. Acesso em 13 mai. 2023.

KEMPADOO Kamala. *Trafficking and Prostitution Reconsidered*. Michigan: Paradigm Publisher, ed. 2005.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Fátima Pinto. *Pesquisa sobre Tráfico Internacional de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)*. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

_____. *Enfrentamento do Tráfico de Pessoas: uma questão possível?* Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007.

Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 mai. 2023.

LEITÃO, Ariane. *Tráfico de mulheres: a exploração sexual no Brasil e a violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Alcance, 2014.

LOPES, Lara Macêdo; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. *Tráfico Internacional de mulheres para a exploração sexual*. Revista Derecho y Cambio Social, ISSN: 2224-4131, p. 1-12. Maio, 2016. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/index.htm>. Acesso em 13 mai. 2023.

MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. *O Tratamento Jurídico-Penal ao Tráfico Internacional de Pessoas para Fins Sexuais no Brasil à Luz da Convenção de Palermo*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2009.

NASCIMENTO, Telma; RIBEIRO, Paulo; MATOS, Luciana. *Violência e Relações Internacionais: As dimensões da violência e o crime organizado na América Latina – Uma Proposta de Estudo*. Fragmentos de Cultura, Goiânia. v. 18, n. 1/2, p. 19-34, jan./fev, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Aliança Global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*. 2005. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

_____. *Trabalho Forçado*. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

ONU News, *Crises Mudam Padrões do Tráfico Humano e Dificultam a Identificação das Vítimas*, 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/01/1808637>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PADOIN, Isabel Graciele; VIRGOLIN, Isadora Wayhs Cadore. *A vulnerabilidade social como uma dificuldade à participação política*. Seminário apresentando ao Centro de Ciências da Saúde e Agrárias, 2010.

PARELLA RUBIO, Sònia. Segregación laboral y vulnerabilidad social de la mujer inmigrante a partir de la interacción entre la clase social, el género y la etnia. *El uso de las políticas sociales por las mujeres inmigrantes*, p. 97-136, 2005.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SANTOS, Liara Ruff Dos; PIRES, Nathália dos Santos; HOFFMANN, Fernando. *Mulheres Migrantes em Emergências: Abuso, exploração e violência sexual*. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, Mostra de Trabalhos Científicos, 2018.

SANTOS, Mylena Francielli e FETZNER, Andréa Pellegrini, *Mulheres Migrantes: Invisibilidade no Processo Migratório e Dificuldade de Inserção no Mercado de Trabalho Decente Brasileiro*. XVI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

SHELLEY, Louise. *Human Trafficking: A Global Perspective*. New York: Cambridge University Press, 2010.

SOUSA, Tatiana Raulino; MACEDO, Alano Carmo. *Fluxos migratórios, tráfico de mulheres e feminização da pobreza*. Argumentum, v. 8, n. 3, p. 67-77, 2016.

SOUZA, Talita Tavares Batista Amaral de. *Escravidão interna na África antes do tráfico negreiro*. Rio de Janeiro, 2003.

TERESI, Verônica Maria. *A Cooperação Internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: O caso Brasil-Espanha*. Santos, 2007.

TORRES, Hédel de Andrade. *Avaliação do Impacto Legislativo da Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2006 - Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Brasília, 2016.

TESTA, Heglisson Geraldo. *O Escravo Africano: esse desconhecido*. Juiz de Fora, 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. *Documento Temático: O Abuso de uma Posição de Vulnerabilidade e outros 'Meios' no âmbito da Definição de Tráfico de Pessoas*. 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Global Report on Trafficking in Persons*. United Nations Office on Drugs and Crime. 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTiP_2022_web.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Global Report on Trafficking in Persons*. Vienna, 2012. Disponível em http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Global Report on Trafficking in Persons in the Context of Armed Conflict*. 2018.

_____. *Relatório Situacional do Brasil: Tráfico de Pessoas em fluxos migratórios mistos, em especial venezuelanos*. 2021.

_____. *Sobre o UNODC*. 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Sobre o UNODC*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 13 mai. 2023.

_____. *Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco legal*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco->

[legal.html#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20complementada%20por,e%20A%C3%A9rea%3B%20e%20o%20Protocolo](#). Acesso em 13 mai. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Cartilha Informativa sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Cooperação Internacional*. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/UNODC_Trafico%20de%20Pessoas%20e%20Cooperacao%20Internacional. Acesso em: 25 mai. 2023.

USMAN, Mikail Usman. Trafficking in women and children as vulnerable groups: talking through theories of international relations. *European Scientific Journal*, v. 10, n. 17, 2014.

VALLIM, Danielle de Carvalho. *Um estudo sobre o Tráfico de Mulheres para Exploração Sexual: O Encontro entre Estado e ONG's na Construção de uma Política Pública*, 2010. Disponível em: <https://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Dissertacao-de-2010-Danielle-de-Carvalho-Vallim.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Recebido em: 08/10/2025.

Aprovado em: 29/06/2026.

Publicado em: 03/08/2026